

10. Ata nº 31/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-31/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5939/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.118/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Antonio Moreira de Figueiredo Neto (CPF: 010.499.734-61), Hugo Vinicius Moreira Barbosa (CPF: 009.535.514-66) e Maria Gorethi Moreira Barbosa (CPF: 798.376.544-49), pensionistas de Geneci Rodrigues Barbosa (CPF: 108.947.644-20).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Sousa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Geneci Rodrigues Barbosa (CPF: 108.947.644-20), em favor de Antonio Moreira de Figueiredo Neto (CPF: 010.499.734-61), Hugo Vinicius Moreira Barbosa (CPF: 009.535.514-66) e Maria Gorethi Moreira Barbosa (CPF: 798.376.544-49), concedendo registro ao ato correspondente, n.º de controle 10445331-05-1999-00001-5, sem prejuízo de determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira dos beneficiários (parcela judicial de 3,17%), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU nº 237/2010;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da determinação relativa à correção dos proventos de pensão civil dos beneficiários, representando ao Tribunal se necessário;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Escola Agrotécnica Federal de Sousa.

10. Ata nº 31/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-31/13-1.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5940/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 012.444/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco de Paula Bezerra (CPF: 156.741.424-91), Iseni Carlos Cardoso Nogueira (CPF: 067.087.224-53), João Salusto da Silva (CPF: 106.661.764-34), Manoel Dantas Batista (CPF: 108.014.214-20), Maria Terezinha da Câmara Davi (CPF: 012.223.504-59), Maria dos Santos Fernandes de Oliveira (CPF: 108.036.704-78), Raimundo Andrade de Lima Junior (CPF: 267.207.604-91), Sebastião Lopes de Oliveira (CPF: 157.217.104-97) e Vicência Maria da Rocha Souza (CPF: 897.348.074-04).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Semi-Árido/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Francisco de Paula Bezerra (CPF: 156.741.424-91), concedendo registro ao ato correspondente, n.º de controle 10453903-04-2002-000072-4, sem prejuízo de determinar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constados na ficha financeira do interessado (parcelas judiciais relativas a planos econômicos: URP de abril/maio de 1988 [16,19%], URP de fevereiro de 1989 [Plano Verão - 26,05%] e IPC de março de 1990 [Plano Collor - 84,32%]), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU nº 237/2010, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 83 e 84 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da aposentadoria de Maria Terezinha da Câmara Davi (CPF: 012.223.504-59, ato n.º de controle 10453903-04-2009-000026-0), nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de seu falecimento;

9.3. considerar ilegal a aposentadoria de João Salusto da Silva (CPF: 106.661.764-34), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10453903-04-2009-000015-4, em razão da inclusão de parcelas irregulares, concedidas a título de planos econômicos (URP de abril/maio de 1988 [16,19%], URP de fevereiro de 1989 [Plano Verão - 26,05%] e IPC de março de 1990 [Plano Collor - 84,32%]), na base de cálculo dos proventos, bem como de irregularidade na sua proporção;

9.4. considerar ilegais as aposentadorias de Iseni Carlos Cardoso Nogueira (CPF: 067.087.224-53), Maria dos Santos Fernandes de Oliveira (CPF: 108.036.704-78), Raimundo Andrade de Lima Junior (CPF: 267.207.604-91) e Vicência Maria da Rocha Souza (CPF: 897.348.074-04), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10453903-04-2004-000001-0, 10453903-04-2000-000005-2, 10453903-04-2006-000007-5, 10453903-04-2007-000004-3, respectivamente, em razão da inclusão de parcelas irregulares, concedidas a título de planos econômicos (URP de abril/maio de 1988 [16,19%], URP de fevereiro de 1989 [Plano Verão - 26,05%] e IPC de março de 1990 [Plano Collor - 84,32%]), na base de cálculo dos proventos;

9.5. considerar ilegais as aposentadorias de Manoel Dantas Batista (CPF: 108.014.214-20) e Sebastião Lopes de Oliveira (CPF: 157.217.104-97), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10453903-04-2003-000062-0, 10453903-04-2003-000039-5, respectivamente, em razão da inclusão de parcelas irregulares, concedidas a título de planos econômicos (URP de abril/maio de 1988 [16,19%], URP de fevereiro de 1989 [Plano Verão - 26,05%] e IPC de março de 1990 [Plano Collor - 84,32%]) e de horas extras judiciais, na base de cálculo dos proventos;

9.6. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.7. determinar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.9.1 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 83 e 84 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.7;

9.9. informar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN que:

9.9.1. na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos de que tratam os itens 9.3, 9.4 e 9.5, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, sendo que, no caso do Sr. Raimundo Andrade de Lima Júnior, o novo ato deverá contemplar, em seus fundamentos, o novo regramento inaugurado a partir da Emenda Constitucional nº 70/2012 (código Sisac 1193368 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c EC nº 70, de 2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003);

9.9.2. a nova aposentadoria do Sr. João Salusto da Silva poderá ser concedida de acordo com as regras vigentes até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com proventos proporcionais e paridade), desde que considerado apenas o tempo de contribuição até 30/12/2003 (29 anos, 10 meses e 22 dias), ou seja, na proporção de 29/35 avos, ou, ainda, na proporção de 31/35 avos, desde que com proventos calculados pela média das remunerações contributivas (art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e reajustados nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pelo art. 15 da Lei 10.887/2004 (na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social), ou seja, sem paridade;

9.10. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN.

10. Ata nº 31/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-31/13-1.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5941/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 013.314/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Oscar Ribeiro de Carvalho (CPF 043.601.503-00) e Osvaldo do Rêgo Mello (CPF 001.360.693-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (MEC).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em: